



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000188/2007-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.695 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MARKO ENGENHARIA E COM IMOBILIARIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2003

TESES NÃO RENOVADAS EM RECURSO. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, estão preclusas, as discussões acerca da nulidade no auto de infração ante a apresentação de documentação, impossibilidade da autoridade fazendária valer-se de presunção, e necessidade de análise da capacidade contributiva do para aplicar multa por fraude ou sonegação

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA OU MINORAÇÃO DA MULTA. AUTONOMIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.

O descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, §2º e §3º da Lei 8.212/91 c/c art. 323 e 233 do RPS é infração autônoma no âmbito do processo administrativo tributário. A decadência parcial da obrigação principal não exime o cumprimento da acessória.

DECADÊNCIA. SÚMULA STF Nº 8.

É inconstitucional o prazo decadencial decenal previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

DECADÊNCIA PARCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

O fato de ter decaído a exigência de exibição de documentos em relação a parcela do período fiscalizado não elide a multa cominada, eis que fixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 35) ante ausência de prestação de “(...) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.” (f. 3)

De acordo com o relatório fiscal, a multa foi “(...) elevada em duas vezes em razão da reincidência genérica em virtude dos autos de infração 35.613.945-0 e 35.613.944-1, cuja homologação de extinção do crédito deu-se a menos de 05 anos.” (f. 8)

Em sua extensa peça impugnatória (f. 22/76), suscitou, em apertadíssima síntese, a decadência parcial da exigência e apresentação da totalidade dos documentos e esclarecimentos requisitados. Asseverou ter sido penalizado com base em presunções derivadas da “inversão do ônus da prova” para, ao final, requerer a total improcedência do

lançamento do crédito tributário constituído em período de apuração já atingido pela Decadência quinquenal, amplamente demonstrada e provada acima.

Ademais, rogamos pela declaração de nulidade do Auto de Infração em comento, pois, foi proferido em total divorcio com a prova direta apresentada e que estava a sua inteira disposição e não foi legítima e regularmente apreciada. Impugnamos por últimos os arbitramentos efetivados ao arrepio da lei, rogamos por fim pela aplicação da dia a dia (sic) da decadência que a cada dia fulmina de trás para frente o período de apuração ora combatido. Agindo

assim, vossas senhorias estão realizando o glorioso mister de distribuir a justiça. (f. 75)

À impugnação foram acostadas cópias de documentos de representação e também do auto de infração – “vide” f. 77/93 – e, ao apreciá-la, prolatou a DRJ o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 16/08/2007

AI DEBCAD N.º 37.103.073-0.

**MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA
EMPRESA, DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS,
FINANCEIRAS OU CONTÁBEIS, BEM COMO DOS
ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.
CFL 35.**

O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada. (f. 97)

Intimada do acórdão, o recorrente apresentou, em 11/03/2009, recurso voluntário (f. 104/107), asseverando que,

[c]onforme consta no (...) acórdão, o período de apuração era de 01/1997 até 02/2003, desta forma, ao ser apreciada a NFLD n.º 37.103.079-0, processo n.º 14337.000191/200705, que foi lavrada em decorrência das irregularidades que geraram o presente auto de infração, foi exarado o acordão de n.º 01.12.449-5ª turma da DRJ/BEL, que em cumprimento a Súmula Vinculante 08 do STF, declarou a inconsistência parcial do mesmo, diminuindo o valor cobrado na nflld de R\$ 2.319.298,86, (dois milhões trezentos e dezenove mil e duzentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), para R\$ 251.260,03 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos e sessenta reais e três centavos).

Assim, resta evidente que **se a NFLD lavrada que ensejou o auto de infração em comento, foi julgada inconsistente em parte, minorando o valor cobrado (sic) em mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fica também evidente que o valor atribuído a multa ora combatida neste auto de infração também deve ser minorada.**

Destarte, comprovando-se a minoração do valor anteriormente lançado em nflld que ensejou no presente auto de infração, que com escopo no próprio artigo 283, ii, "b" do Decreto 3.048/99, seja minorado o valor da penalidade de R\$ 23.902,42 para o menor índice, qual seja, R\$ 636,73. (f. 105/106)

Não foram renovadas as teses de que (i) haveria nulidade no auto de infração ante a apresentação de toda documentação que lhe fora requisitada; (ii) não poderia a autoridade fazendária valer-se de presunção; e, (iii) imperiosa a análise da capacidade contributiva do para aplicar multa por fraude ou sonegação. **Preclusas**, portanto.

Acostado o acórdão que teria exonerado substancial montante dos autos da obrigação principal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. O acórdão da NFLD DEBCAD n.º37.103.079-0 e respectivo DADR (f. 108/122 e 133), embora trazidos apenas em grau recursal, visam incrementar o lastro probatório apresentado, igualmente corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com arrimo no que ocorrera quando do julgamento da obrigação principal, uma vez reconhecida a decadência de substancial parcela da exigência fiscal, pretende o recorrente ver minorada a sanção nestes autos exigida. Despiciendo frisar ser a multa sempre lançada de ofício, o que faz atrair a aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN para fins de aferição de causas extintivas (Súmula CARF n.º 148), além ser a de CFL 35, que ora se aprecia, dissociada do que ocorrera nos autos da ação principal. Conforme consta do relatório da infração, a autuação teve lugar por ter deixado de “prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.” (f. 03)

Isso significa que a decadência parcial da obrigação principal não exime o recorrente do cumprimento da acessória, que pode se converter em obrigação principal para fins de imposição de penalidade. É precisamente esta a hipótese do caso ora sob escrutínio: a inobservância do art. 33 §2º e §3º da Lei n. 8.212/91 c/c art. 232 e 233 do RPS torna-se uma obrigação tributária *per se*, que não está imediatamente sujeita à obrigação que lhe era principal. A conversão, portanto,

(...) constitui verdadeira norma sancionatória, submetida aos ditames do regime de direito tributário, tornando o descumprimento de uma relação jurídica que é antecedente de uma norma sancionatória. Não foi outra a vontade do legislador ao pretender conferir ao procedimento sancionatório o mesmo tratamento tributário dado à instituição e cobrança de penalidades sobre tributos. (CARAVLHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book).

De fato, o exc. Supremo Tribunal Federal, ao editar a **Súmula Vinculante de n.º 8**, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que trazia prazo decenal para a aferição da prescrição e decadência dos créditos previdenciários.

Em obediência ao comando da al. “a” do inc. II do § 1º do art. 62 do RICARF, passo à aplicação do entendimento vinculante firmado pela Corte Constitucional ao caso concreto.

Conforme consta do relatório fiscal da autuação (f. 18), foi requerida, **em 2 de julho de 2007**, a apresentação de documentos relativos ao período compreendido **entre janeiro de 1997 e dezembro de 2006**. Por se sujeitar o lançamento ao prazo decadencial quinquenal, certo que haveria a recorrente a obrigação de armazenar os documentos relativos aos fatos geradores ocorridos tão-somente **a partir de julho de 2002. Portanto, decaiu parcialmente a possibilidade do fisco exigir documentos entre janeiro de 1997 e junho de 2002.**

Entretanto, o fato de ter decaído a exigência de exibição de documentos em relação a parcela do período fiscalizado, **a multa cominada permanece incólume**, eis que fixa. Com a edição da Portaria MPS nº 142/07, a multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99 [deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização – CFL 35], passou a ser de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). Por ser reincidente, aplicada em dobro (f. 8). Justamente por essa razão, **não prospera o pedido de fixação da multa em R\$ 636,73**, porquanto vedado o fracionamento.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira